

Processo : 0804637-80.2026.8.19.0054 (2026.700.552820-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : GLEICE DALLIER SALGADO
ADVOGADO : CRISTIANO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO PIRES E SÁ
RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 03/09/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção indevida do bloqueio da conta da autora por aproximadamente três meses após a comunicação da fraude.

Ressalte-se que não se reconhece dano moral pela fraude da qual a parte autora foi vítima, mas pela conduta posterior da instituição financeira, que, conforme expressamente admitido na contestação, promoveu o bloqueio da conta para adoção de medidas de segurança e tentativa de recuperação dos valores. Embora o bloqueio preventivo inicialmente se mostrasse medida adequada diante da comunicação da fraude, sua manutenção por período prolongado, sem justificativa concreta para a permanência da restrição, configurou falha na prestação do serviço, sobretudo porque a ré não alegou a necessidade de apuração de transações indevidas praticadas pela autora, mas tão somente a adoção de medida preventiva em razão da fraude por ela sofrida. Considera-se, ainda, que a conta era utilizada para o recebimento de valores provenientes da atividade de venda de bebidas e refrigerantes exercida pela autora em sua residência, tendo o bloqueio prolongado comprometido a movimentação dos recursos e o regular desenvolvimento de sua atividade.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272-RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Fica mantida, no mais, a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator